



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00098/2014

Data de autuação
23/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº. 98 /2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma do Anexo Único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III – aos cargos isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº. 14.987, de 06 de setembro de 2011;

IV – às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art. 2º. do Ato Deliberativo nº. 536, de 10 de dezembro de 2002.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º. Aplica-se ao cargo isolado de Analista Legislativo, criado pela Lei nº. 14.987/2011 o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, estabelecido pela Lei Estadual 15.104, de 29 de dezembro de 2011, aplicando-se sobre este o índice de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) previsto no art. 1º. desta Lei.

Art. 8º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**

**DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a partir de 1º. de janeiro de 2015.

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto de **6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)** para todas as categorias funcionais.

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**

**DEPUTADO DR. TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE**

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO**

**DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO**

ANEXO I a que se refere a Lei nº. ___ de ___ de dezembro de 2014.

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.441,44	NSP-01	2.882,88
NMD-02	1.513,52	NSP-02	3.027,02
NMD-03	1.589,19	NSP-03	3.178,37
NMD-04	1.668,65	NSP-04	3.337,29
NMD-05	1.752,08	NSP-05	3.504,15
NMD-06	1.839,68	NSP-06	3.679,37
NMD-07	1.931,66	NSP-07	3.863,34
NMD-08	2.028,25	NSP-08	4.056,50
NMD-09	2.129,66	NSP-09	4.259,32
NMD-10	2.236,14	NSP-10	4.472,29
NMD-11	2.347,96	NSP-11	4.695,90
NMD-12	2.465,35	NSP-12	4.930,70
NMD-13	2.588,62	NSP-13	5.177,24
NMD-14	2.718,05	NSP-14	5.436,10
NMD-15	2.853,96	NSP-15	5.707,90
NMD-16	2.996,65	NSP-16	5.993,29
NMD-17	3.146,48	NSP-17	6.292,96
NMD-18	3.303,80	NSP-18	6.607,61
NMD-19	3.468,99	NSP-19	6.938,00
NMD-20	3.642,44	NSP-20	7.284,90
NMD-21	3.824,57	NSP-21	7.649,14
NMD-22	4.015,79	NSP-22	8.031,59
NMD-23	4.216,59	NSP-23	8.433,17
NMD-24	4.427,42	NSP-24	8.854,83
NMD-25	4.648,79	NSP-25	9.297,58

NMD-26	4.881,22	NSP-26	9.762,45
NMD-27	5.125,29	NSP-27	10.250,57
NMD-28	5.381,55	NSP-28	10.763,11
NMD-29	5.650,63	NSP-29	11.301,25
NMD-30	5.933,16	NSP-30	11.866,32
NMD-31	6.229,82	NSP-31	12.459,63
NMD-32	6.541,31	NSP-32	13.082,62
NMD-33	6.868,38	NSP-33	13.736,74
NMD-34	7.211,80	NSP-34	14.423,59
NMD-35	7.572,38	NSP-35	15.144,77
NMD-36	7.951,01		
NMD-37	8.348,55		
NMD-38	8.765,98		
NMD-39	9.204,27		
NMD-40	9.664,49		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: PL N.º 98 /2014

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: DR. SARU

Comissão de Justiça, em 19 de 12 de 2014

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2014

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PL 98/14	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR(A): DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

Leulauorais

PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2014 15:20:16	Data da assinatura:	24/12/2014 07:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

pege

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER
LEGISLATIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º do art. 155 da Lei nº 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III – aos cargos isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº 14.987, de 6 de setembro de 2011;

IV – às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art. 2º do Ato Deliberativo nº 536, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da

m

7



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Aplica-se ao cargo isolado de Analista Legislativo, criado pela Lei nº 14.987/2011 o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, estabelecido pela Lei Estadual nº 15.104, de 29 de dezembro de 2011, aplicando-se sobre este o índice de 6,45 % (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 8º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Feijó

ANEXO I a que se refere a Lei nº. ___ de ___ de dezembro de 2014.

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.441,44	NSP-01	2.882,88
NMD-02	1.513,52	NSP-02	3.027,02
NMD-03	1.589,19	NSP-03	3.178,37
NMD-04	1.668,65	NSP-04	3.337,29
NMD-05	1.752,08	NSP-05	3.504,15
NMD-06	1.839,68	NSP-06	3.679,37
NMD-07	1.931,66	NSP-07	3.863,34
NMD-08	2.028,25	NSP-08	4.056,50
NMD-09	2.129,66	NSP-09	4.259,32
NMD-10	2.236,14	NSP-10	4.472,29
NMD-11	2.347,96	NSP-11	4.695,90
NMD-12	2.465,35	NSP-12	4.930,70
NMD-13	2.588,62	NSP-13	5.177,24
NMD-14	2.718,05	NSP-14	5.436,10
NMD-15	2.853,96	NSP-15	5.707,90
NMD-16	2.996,65	NSP-16	5.993,29
NMD-17	3.146,48	NSP-17	6.292,96
NMD-18	3.303,80	NSP-18	6.607,61
NMD-19	3.468,99	NSP-19	6.938,00
NMD-20	3.642,44	NSP-20	7.284,90
NMD-21	3.824,57	NSP-21	7.649,14
NMD-22	4.015,79	NSP-22	8.031,59
NMD-23	4.216,59	NSP-23	8.433,17
NMD-24	4.427,42	NSP-24	8.854,83
NMD-25	4.648,79	NSP-25	9.297,58

h

gpa

NMD-26	4.881,22	NSP-26	9.762,45
NMD-27	5.125,29	NSP-27	10.250,57
NMD-28	5.381,55	NSP-28	10.763,11
NMD-29	5.650,63	NSP-29	11.301,25
NMD-30	5.933,16	NSP-30	11.866,32
NMD-31	6.229,82	NSP-31	12.459,63
NMD-32	6.541,31	NSP-32	13.082,62
NMD-33	6.868,38	NSP-33	13.736,74
NMD-34	7.211,80	NSP-34	14.423,59
NMD-35	7.572,38	NSP-35	15.144,77
NMD-36	7.951,01		
NMD-37	8.348,55		
NMD-38	8.765,98		
NMD-39	9.204,27		
NMD-40	9.664,49		

Art.10. Integram esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Estadual nº15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, os seguintes anexos:

I – quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo IV da LDO-2015, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei;

Art.11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.754, de 30 de dezembro de 2014.

(Autoria: Lula Morais)

DENOMINA DR. ZEQUINHA PARENTE O CENTRO SOCIO-EDUCATIVO, NO BAIRRO TERRENOS NOVOS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Dr. Zequinha Parente o Centro Socioeducativo, situado na Rua Ministro César Cals s/n, no Bairro Terrenos Novos, no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.755, 30 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.563,68	5.277,21	6.091,80	6.911,16
2	4.812,85	5.534,77	6.354,96	7.179,74
3	5.063,49	5.811,51	6.633,24	7.465,72
4	5.316,18	6.102,68	6.927,40	7.769,61
5	5.571,47	6.407,19	7.238,27	8.091,51
6	5.830,04	6.727,95	7.566,89	8.432,16
7	6.142,55	7.066,93	7.923,52	8.793,24
8	6.449,37	7.417,12	8.298,68	9.165,15
9	6.772,18	7.787,08	8.691,15	9.558,50
10	7.110,79	8.177,08	9.103,99	9.973,95
11	7.465,20	8.587,75	9.537,15	10.412,11
12	7.836,62	9.015,55	10.001,95	10.874,88
13	8.214,80	9.461,34	10.508,29	11.362,15
14	8.643,18	9.929,65	11.047,00	11.874,80
15	9.075,34	10.435,84	11.619,13	12.413,45
16	9.529,11	10.975,47	12.226,24	12.988,58
17	10.005,50	11.555,92	12.870,95	13.599,71
18	10.505,25	12.178,71	13.565,97	14.247,61
19	11.031,13	12.848,90	14.313,67	14.932,92
20	11.582,68	13.569,99	15.116,10	15.666,61

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.793,72	3.272,17	3.894,89	4.248,89
2	2.853,40	3.375,41	3.976,42	4.461,34
3	3.059,07	3.542,68	4.173,40	4.684,40
4	3.234,68	3.719,19	4.277,07	4.918,63
5	3.398,78	3.905,15	4.400,92	5.164,56
6	3.555,57	4.100,46	4.545,46	5.423,78
7	3.743,85	4.305,42	4.851,24	5.695,32
8	3.931,04	4.520,70	5.146,80	5.979,82
9	4.127,59	4.746,73	5.438,74	6.277,55
10	4.333,97	4.984,07	5.731,68	6.589,43
11	4.550,67	5.233,27	6.031,26	6.915,16
12	4.778,20	5.494,93	6.339,17	7.255,35
13	5.017,11	5.769,48	6.656,15	7.610,51
14	5.267,97	6.058,16	6.982,99	8.011,57
15	5.531,37	6.361,07	7.330,21	8.470,52
16	5.807,34	6.679,13	7.698,99	8.988,14
17	6.096,33	7.013,68	8.089,04	9.566,80
18	6.400,25	7.365,74	8.491,71	10.217,47
19	6.721,24	7.737,92	8.917,11	10.942,47
20	7.060,68	8.131,82	9.365,90	11.743,74

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	473,73	4.737,36	5.211,09
DNS - 2	317,79	3.177,34	3.495,73
DNS - 3	222,45	2.224,94	2.446,99
DAS - 1	155,72	1.557,15	1.712,87
DAS - 2	116,79	1.167,97	1.284,66
DAS - 3	97,59	975,66	1.073,45
DAS - 4	65,88	658,92	724,82
DAS - 5	49,27	492,79	541,97
DAS - 6	36,95	369,94	406,99

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.959,46
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.224,84

*** **

LEI Nº15.756, 30 de dezembro de 2014.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma do anexo único e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1º do art.155 da Lei nº9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art.3º da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999; e ao abono compensatório previsto na Lei nº12.991, de 30 de dezembro de 1999;

III – aos cargos isolados de Analista Legislativo, criados pela Lei nº14.987, de 6 de setembro de 2011;

IV – às gratificações instituídas pelos incisos I e II do art.2º do Ato Deliberativo nº536, de 10 de dezembro de 2002.

Art.4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Art.5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7º Aplica-se ao cargo isolado de Analista Legislativo, criado pela Lei nº14.987/2011 o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, estabelecido pela Lei Estadual nº15.104, de 29 de dezembro de 2011, aplicando-se sobre este o índice de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) previsto no art.1º desta Lei.

Art.8º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº15.756 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.441,44	NSP-01	2.852,93
NMD-02	1.513,52	NSP-02	3.037,62
NMD-03	1.569,19	NSP-03	3.178,37
NMD-04	1.655,65	NSP-04	3.337,29
NMD-05	1.762,68	NSP-05	3.514,15
NMD-06	1.838,66	NSP-06	3.679,37
NMD-07	1.931,66	NSP-07	3.863,34
NMD-08	2.028,25	NSP-08	4.055,55
NMD-09	2.129,86	NSP-09	4.255,32
NMD-10	2.236,74	NSP-10	4.472,20
NMD-11	2.347,86	NSP-11	4.685,90
NMD-12	2.465,35	NSP-12	4.930,70
NMD-13	2.588,02	NSP-13	5.177,14
NMD-14	2.716,85	NSP-14	5.436,10
NMD-15	2.853,96	NSP-15	5.707,90
NMD-16	2.996,65	NSP-16	5.993,20
NMD-17	3.146,48	NSP-17	6.292,95
NMD-18	3.303,80	NSP-18	6.607,35
NMD-19	3.468,99	NSP-19	6.938,00
NMD-20	3.642,44	NSP-20	7.284,95
NMD-21	3.824,57	NSP-21	7.648,14
NMD-22	4.015,79	NSP-22	8.031,58
NMD-23	4.216,59	NSP-23	8.433,17
NMD-24	4.427,42	NSP-24	8.854,03
NMD-25	4.648,79	NSP-25	9.297,94
NMD-26	4.881,22	NSP-26	9.762,45
NMD-27	5.125,26	NSP-27	10.250,57
NMD-28	5.381,65	NSP-28	10.763,11
NMD-29	5.650,63	NSP-29	11.301,25
NMD-30	5.933,16	NSP-30	11.866,32
NMD-31	6.229,82	NSP-31	12.459,65
NMD-32	6.541,31	NSP-32	13.082,82
NMD-33	6.868,38	NSP-33	13.736,74
NMD-34	7.211,60	NSP-34	14.423,89
NMD-35	7.572,36	NSP-35	15.144,77
NMD-36	7.951,01		
NMD-37	8.348,55		
NMD-38	8.765,98		
NMD-39	9.204,27		
NMD-40	9.664,49		

*** ** *

LEI Nº15.757, 30 de dezembro de 2014.
(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015, de conformidade com o anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.